



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 049 , DE 8 DE MAIO DE 2006.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que “Autoriza o Poder Executivo a proceder a contratação de pessoal, por tempo determinado, na área da saúde, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da Lei nº 1184, de 27 de março de 2003”.

Nobres Parlamentares, apesar da realização do concurso público para provimento de cargos em diversas especialidades na área da saúde, ainda persiste a carência de profissionais, agravada pelo fato que cabe também ao Estado proporcionar atenção integral à saúde da população compreendida pelo Sistema Penitenciário Estadual.

Nesse sentido, o Estado de Rondônia, em consonância com as demais Unidades Federativas, deve se enquadrar nas diretrizes estabelecidas pelo Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário, aprovado pela Portaria Interministerial nº 1777 – Ministério da Saúde e da Justiça – que se destina a promover a atenção integral à saúde da população prisional confinada em unidades masculinas e femininas. Para tanto, deve o Poder Público Estadual garantir que a atenção básica da saúde, a ser desenvolvida no âmbito das unidades penitenciárias, seja realizada por equipe mínima, integrada por médico, enfermeiro, assistente social, psicólogo e técnico de enfermagem tendo em conta as características deste atendimento.

O Quadro Permanente de Servidores do Setor da Saúde não dispõe de profissionais em número suficiente para atender a mais essa demanda, não sendo o bastante o mero deslocamento dos mesmos das Unidades de Saúde para os estabelecimentos prisionais.

Diante dos motivos acima elencados e considerando que as atividades na área da saúde não poderão sofrer solução de continuidade, rogo ao espírito público de Vossas Excelências para autorizar a contratação de pessoal em caráter emergencial. Vale elucidar que a Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, juntamente com a Secretaria de Estado de Administração – SEAD, já estão tomando as providências necessárias à deflagração de um novo concurso público para suprir essas necessidades em caráter definitivo.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, requerendo, nos termos do artigo 41, da Constituição do Estado, seja adotado o **Regime de Urgência**, previsto no artigo 232 e seguintes, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, aprovado pela Resolução nº 32, de 21 de agosto de 1990, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
PROTOCOLO GAB PRESIDÊNCIA  
RECEBIDO

Em 08/05/06

ASSINATURA

IVO NARCISO CASSOL  
Governador



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

**PROJETO DE LEI DE 8 DE MAIO DE 2006.**

Autoriza o Poder Executivo a proceder a contratação de pessoal, por tempo determinado, na área da saúde, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da Lei Estadual nº 1184, de 27 de março de 2003.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:**

Art. 1º Nos termos da Lei nº 1184, de 27 de março de 2003, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, fica o Poder Executivo autorizado a contratar pessoal, na área da saúde, para desenvolver suas atividades no Sistema Penitenciário Estadual, pelo prazo determinado de 06 (seis) meses, limitado ao seguinte quantitativo:

I – 13 (treze) Médicos;

II – 20 (vinte) Psicólogos;

III – 20 (vinte) Enfermeiros;

IV – 22 (vinte e dois) Assistentes Sociais; e

V – 13 (treze) Técnicos de Enfermagem.

Parágrafo único. Os quantitativos a que refere este artigo serão contratados por área de atuação, lotação, formação e especialidades, conforme Anexos I e II a esta Lei.

Art. 2º O exercício das atividades para as quais ora se contrata pessoal em caráter emergencial, iniciar-se-á imediatamente após a contratação de que trata esta Lei, não podendo sofrer solução de continuidade.

Art. 3º O processo seletivo, a contratação, bem como os direitos e as obrigações decorrentes dos contratos celebrados com fundamento nesta Lei serão regidos, *in totum*, pelas normas contidas na Lei n. 1184, de 2003.

Art. 4º Os empregados temporários, por força do vínculo com a administração pública, estão sujeitos às normas concernentes aos deveres, proibições e regime de responsabilidade, bem como às penalidades prescritas para o servidor público civil do Estado.

Art. 5º Em caso de desistência, óbito ou outra causa impeditiva dos profissionais contratados, para não haver prejuízo na continuidade do atendimento, ficarão a Secretaria de Estado da Administração – SEAD e a Secretaria de Estado da Saúde – SESAU autorizadas a dispensar e substituir o contratado por outro que atenda aos dispositivos desta Lei.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

Art. 6º É vetado o desvio de função dos contratados, inclusive sua movimentação e utilização em outra atividade que não a disposta nesta Lei.

Art. 7º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria prevista para o Fundo Estadual de Saúde, no Projeto/Atividade 17.12.10.122.2407 – Administração de Recursos Humanos, Fonte “00” – Elemento de Despesa: 3190.04; 3190.09; 3190.11; 3190.13; 3190.16; 3190.94 e 3190.96.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

ANEXO I

UNIDADES PRISIONAIS DE PORTO VELHO

| PROFISSIONAIS         | PENIT. DR. JOSÉ MÁRIO ALVES | PRESIDIO DR. ÊNIO PINHEIRO | PENIT. FEMININA | PENIT. EDVAN MÁRIO ROSENDO | COLÔNIA AGRÍCOLA PENAL | PRESÍDIO DE MÉDIO PORTE | TOTAL     |
|-----------------------|-----------------------------|----------------------------|-----------------|----------------------------|------------------------|-------------------------|-----------|
| Médico Clínico Geral  | 2                           | 0                          | 0               | 1                          | 1                      | 1                       | 5         |
| Psicólogo             | 2                           | 1                          | 0               | 1                          | 0                      | 1                       | 5         |
| Enfermeiro            | 1                           | 1                          | 1               | 1                          | 1                      | 1                       | 6         |
| Assistente Social     | 2                           | 1                          | 1               | 1                          | 1                      | 1                       | 7         |
| Técnico de Enfermagem | 2                           | 0                          | 0               | 1                          | 1                      | 1                       | 5         |
| <b>TOTAL</b>          | <b>9</b>                    | <b>3</b>                   | <b>2</b>        | <b>5</b>                   | <b>4</b>               | <b>5</b>                | <b>28</b> |



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

ANEXO II

UNIDADES PRISIONAIS DO INTERIOR DO ESTADO

| PROFISSIONAIS                          | MÉDICO CLÍNICO GERAL | PSICÓLOGO | ENFERMEIRO | ASSISTENTE SOCIAL | TÉCNICO DE ENFERMAGEM | TOTAL |
|--|----------------------|-----------|------------|-------------------|-----------------------|-------|
| PENIT. REGIONAL DE GUAJARÁ-MIRIM       | 0                    | 1         | 1          | 1                 | 0                     | 3     |
| CASA DE DETENÇÃO DE GUAJARÁ-MIRIM      | 0                    | 1         | 1          | 1                 | 0                     | 3     |
| CASA DE DETENÇÃO DE JARU               | 1                    | 1         | 1          | 1                 | 1                     | 5     |
| CASA DE DETENÇÃO DE ARIQUEMES          | 0                    | 1         | 1          | 1                 | 0                     | 3     |
| PENIT. REGIONAL DE JI-PARANÁ           | 0                    | 0         | 1          | 1                 | 0                     | 2     |
| CASA DE DETENÇÃO DE JI-PARANÁ          | 1                    | 1         | 1          | 1                 | 1                     | 5     |
| CASA DE DETENÇÃO DE CACOAL             | 1                    | 1         | 1          | 1                 | 1                     | 5     |
| CASA DE DETENÇÃO DE ROLIM DE MOURA     | 0                    | 1         | 0          | 1                 | 0                     | 2     |
| PENIT. DE NOVA MAMORÉ                  | 0                    | 1         | 0          | 1                 | 0                     | 2     |
| CASA DE DETENÇÃO DE PIMENTA BUENO      | 0                    | 1         | 1          | 0                 | 0                     | 2     |
| CASA DE DETENÇÃO DE VILHENA            | 1                    | 1         | 2          | 1                 | 0                     | 5     |
| CASA DE DETENÇÃO DE COL. D'OESTE       | 1                    | 1         | 1          | 1                 | 1                     | 5     |
| CASA DE DETENÇÃO DE PRES. MÉDICI       | 1                    | 1         | 1          | 1                 | 1                     | 5     |
| CASA DE DETENÇÃO DE CEREJEIRAS         | 1                    | 1         | 1          | 1                 | 1                     | 5     |
| CASA DE DETENÇÃO DE ESPIGÃO D'OESTE    | 1                    | 1         | 1          | 1                 | 1                     | 5     |
| CASA DE DETENÇÃO DE OURO PRETO D'OESTE | 0                    | 1         | 0          | 1                 | 1                     | 3     |
| TOTAL                                  | 8                    | 15        | 14         | 15                | 8                     | 60    |



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 077, DE 29 DE JUNHO DE 2006.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-se-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei parcialmente o Projeto de Lei que “Autoriza o Poder Executivo a proceder a contratação de pessoal para o Sistema Penitenciário Estadual, por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da Lei nº 1.184, de 27 de março de 2003”.

Senhores Deputados, o veto parcial ao texto, abrange o artigo 7º, a seguir transcrito e justificado:

“Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária própria da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária.”

Nobres Deputados, a emenda procedida no artigo 7º, do Projeto de Lei em tela, afronta o disposto na Portaria Interministerial nº 1.777, de 9 de setembro de 2003, artigos 4º e 7º e artigo 5º, § 5º, dos Ministérios da Saúde e da Justiça, conforme abaixo:

“Art. 4º Determinar que o financiamento das ações de saúde, no âmbito do Sistema Penitenciário, deverá ser compartilhado entre os órgãos gestores de saúde e da justiça das esferas de governo.

Art. 5º Cria o incentivo para a Atenção à Saúde no Sistema Penitenciário, cabendo ao Ministério da Saúde financiar o correspondente a 70% do recurso e ao Ministério da Justiça o correspondente a 30% do recurso.

§ 5º Os recursos do Ministério da Saúde e do Ministério da Justiça poderão ser repassados do fundo Nacional de Saúde aos Fundos Estaduais e/ou Municipais de Saúde, dependendo da pactuação no âmbito de cada Unidade Federada, para os respectivos serviços executores do Plano, de acordo com regulamentação do Ministério da Saúde.

Art. 7º Definir que as Secretarias Estaduais de Saúde e de Justiça participarão do financiamento do Plano Nacional, fixando suas contrapartidas para o desenvolvimento das ações de atenção básica, promoção, prevenção e assistência à saúde, bem como aquelas relacionadas às condições de infraestrutura e funcionamento dos presídios, a composição e o pagamento das equipes de saúde e a referência para a média e a alta complexidade.”

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto parcial, antecipo sinceros agradecimentos por tão expressiva colaboração e apoio e subscrevo-me com especial consideração e estima.

IVO NARCISO CASSOL  
Governador

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
PR. TOCCLO GAB PRESIDENCIA  
RECEBIDO  
Em 04 / 07 / 2006  
M. Anilene  
ASSINATURA



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 106/2006.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Autoriza o Poder Executivo a proceder a contratação de pessoal para o Sistema Penitenciário Estadual, por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da Lei nº 1.184, de 27 de março de 2003”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 1º de junho de 2006.

Deputado Carlos de Oliveira  
Presidente

|                                   |
|-----------------------------------|
| Governador do Estado de Rondônia  |
| Coordenadoria Técnica Legislativa |
| Recebido em 01.38                 |
| Recebido em 7/6/06                |
| Recebido em [Assinatura]          |



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Autoriza o Poder Executivo a proceder a contratação de pessoal para o Sistema Penitenciário Estadual, por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da Lei nº 1.184, de 27 de março de 2003.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º. Nos termos da Lei nº 1.184, de 27 de março de 2003, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, fica o Poder Executivo autorizado a contratar os profissionais relacionados a seguir, para desenvolver suas atividades no Sistema Penitenciário Estadual, pelo prazo de 6 (seis) meses:

- I – 13 (treze) Médicos;
- II – 20 (vinte) Psicólogos;
- III – 20 (vinte) Enfermeiros;
- IV – 22 (vinte e dois) Assistentes Sociais; e
- V – 13 (treze) Técnicos de Enfermagem.

§ 1º. Os quantitativos a que refere este artigo serão contratados por área de atuação, lotação, formação e especialidades, conforme Anexos I e II a esta Lei.

§ 2º. Os vencimentos mensais dos profissionais de que trata esta Lei serão de acordo com a tabela de vencimentos do Poder Executivo para os referidos cargos de provimento efetivo.

Art. 2º. O exercício das atividades para as quais ora se contrata pessoal em caráter emergencial, iniciar-se-á imediatamente após a contratação de que trata esta Lei, não podendo sofrer solução de continuidade.

Art. 3º. O processo seletivo, a contratação, bem como os direitos e as obrigações decorrentes dos contratos celebrados com fundamento nesta Lei serão regidos, *in totum*, pelas normas contidas na Lei nº 1.184, de 2003.

Art. 4º. Os empregados temporários, por força do vínculo com a administração pública, estão sujeitos às normas concernentes aos deveres, proibições e regime de responsabilidade, bem como às penalidades prescritas para o servidor público civil do Estado.

Art. 5º. Em caso de desistência, óbito ou outra causa impeditiva dos profissionais contratados, para não haver prejuízo na continuidade do atendimento, fica autorizada a dispensa e a substituição do contratado por outro que atenda aos dispositivos desta Lei.



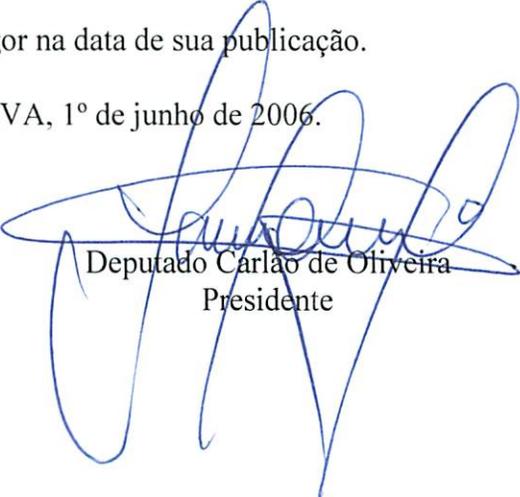
ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 6º. É vetado o desvio de função dos contratados, inclusive sua movimentação e utilização em outra atividade que não a disposta nesta Lei.

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária própria da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 1º de junho de 2006.



Deputado Carlão de Oliveira  
Presidente

The signature is a large, stylized, handwritten signature in blue ink, written over the printed name and title. It consists of several large, sweeping loops and curves.



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ANEXO I

UNIDADES PRISIONAIS DE PORTO VELHO

| PROFISSIONAIS         | PENIT. DR. JOSÉ MÁRIO ALVES | PRESIDIO DR. ÊNIO PINHEIRO | PENIT. FEMININA | PENIT. EDVAN MÁRIO ROSENDO | COLÔNIA AGRÍCOLA PENAL | PRESÍDIO DE MÉDIO PORTE | TOTAL     |
|-----------------------|-----------------------------|----------------------------|-----------------|----------------------------|------------------------|-------------------------|-----------|
| Médico Clínico Geral  | 2                           | 0                          | 0               | 1                          | 1                      | 1                       | 5         |
| Psicólogo             | 2                           | 1                          | 0               | 1                          | 0                      | 1                       | 5         |
| Enfermeiro            | 1                           | 1                          | 1               | 1                          | 1                      | 1                       | 6         |
| Assistente Social     | 2                           | 1                          | 1               | 1                          | 1                      | 1                       | 7         |
| Técnico de Enfermagem | 2                           | 0                          | 0               | 1                          | 1                      | 1                       | 5         |
| <b>TOTAL</b>          | <b>9</b>                    | <b>3</b>                   | <b>2</b>        | <b>5</b>                   | <b>4</b>               | <b>5</b>                | <b>28</b> |



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ANEXO II  
UNIDADES PRISIONAIS DO INTERIOR DO ESTADO

| PROFISSIONAIS                          | MÉDICO CLÍNICO GERAL | PSICÓLOGO | ENFERMEIRO | ASSISTENTE SOCIAL | TÉCNICO DE ENFERMAGEM | TOTAL     |
|--|----------------------|-----------|------------|-------------------|-----------------------|-----------|
| PENIT. REGIONAL DE GUAJARÁ-MIRIM       | 0                    | 1         | 1          | 1                 | 0                     | 3         |
| CASA DE DETENÇÃO DE GUAJARÁ-MIRIM      | 0                    | 1         | 1          | 1                 | 0                     | 3         |
| CASA DE DETENÇÃO DE JARU               | 1                    | 1         | 1          | 1                 | 1                     | 5         |
| CASA DE DETENÇÃO DE ARIQUEMES          | 0                    | 1         | 1          | 1                 | 0                     | 3         |
| PENIT. REGIONAL DE JI-PARANÁ           | 0                    | 0         | 1          | 1                 | 0                     | 2         |
| CASA DE DETENÇÃO DE JI-PARANÁ          | 1                    | 1         | 1          | 1                 | 1                     | 5         |
| CASA DE DETENÇÃO DE CACOAL             | 1                    | 1         | 1          | 1                 | 1                     | 5         |
| CASA DE DETENÇÃO DE ROLIM DE MOURA     | 0                    | 1         | 0          | 1                 | 0                     | 2         |
| PENIT. DE NOVA MAMORÉ                  | 0                    | 1         | 0          | 1                 | 0                     | 2         |
| CASA DE DETENÇÃO DE PIMENTA BUENO      | 0                    | 1         | 1          | 0                 | 0                     | 2         |
| CASA DE DETENÇÃO DE VILHENA            | 1                    | 1         | 2          | 1                 | 0                     | 5         |
| CASA DE DETENÇÃO DE COL. D'OESTE       | 1                    | 1         | 1          | 1                 | 1                     | 5         |
| CASA DE DETENÇÃO DE PRES. MÉDICI       | 1                    | 1         | 1          | 1                 | 1                     | 5         |
| CASA DE DETENÇÃO DE CEREJEIRAS         | 1                    | 1         | 1          | 1                 | 1                     | 5         |
| CASA DE DETENÇÃO DE ESPIGÃO D'OESTE    | 1                    | 1         | 1          | 1                 | 1                     | 5         |
| CASA DE DETENÇÃO DE OURO PRETO D'OESTE | 0                    | 1         | 0          | 1                 | 1                     | 3         |
| <b>TOTAL</b>                           | <b>8</b>             | <b>15</b> | <b>14</b>  | <b>15</b>         | <b>8</b>              | <b>60</b> |



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 172/06.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** comunica a Vossa Excelência que na Sessão Plenária do dia 17 de outubro do corrente ano, **manteve o Veto Parcial** ao Projeto transformado na **Lei nº 1648, de 29 de junho de 2006.**

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA , 18 de outubro de 2006.

Deputado Kaká Mendonça  
1º Vice-Presidente *no* exercício da Presidência

